

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE FORMULAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR -
ETP E DE ANÁLISE DE RISCO

AQUISIÇÃO: Contratação de empresa para o fornecimento e entrega de medicamentos destinados ao atendimento das necessidades do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONISA.

PROCESSO: 002/2026

I - DO OBJETO

Trata-se dos presentes autos de procedimento cujo objeto é a aquisição de medicamentos, destinados ao atendimento das necessidades dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONISA, para suprir a demanda da Administração do Consórcio.

II – DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ETP

O objetivo do ETP é analisar o problema ou a necessidade que se apresenta à Administração, mapeando as soluções disponíveis no mercado e selecionando, se for o caso, aquela que será mais aderente e vantajosa. Ao final, haverá conclusão acerca da forma de viabilizar tal solução, que poderá ser por meio de uma contratação.

Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inciso I:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”

Entretanto, a Resolução interna desse Consórcio em seu Art. 6º Inciso I - prevê que a ETP será dispensada:

Art. 6º. A elaboração do ETP:

I - será dispensada:

a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;

No caso em questão verifica-se exceção à regra da elaboração do ETP com base jurídica no inciso I do art. 6º da Resolução interna. Nesses casos, o órgão/entidade tem a liberdade de escolher se elabora ou não o ETP, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

III – DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCO

A análise de risco (Matriz de Risco), está prevista nos termos do art. 6º, inciso XXVII da Lei Federal nº 14.133/2021. No entanto, Resolução interna no seu artigo 10, prevê dispensa fundamentada quando não realizado ETP.:

Art. 10 - A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando for dispensada a realização do ETP.

Justificativa da Dispensa da Matriz de Risco

A construção de uma matriz de risco é uma prática recomendada para projetos de maior complexidade. No entanto, em virtude das seguintes razões, justifica-se a dispensa da matriz de risco nesta contratação:

Valor da Contratação: O valor da contratação é enquadrado nas categorias de "baixos riscos", conforme os limites estabelecidos na legislação.

Facilidade de Monitoramento: O CONISA possui mecanismos de monitoramento e controle que permitem a identificação rápida de problemas na execução do contrato, garantindo uma resposta ágil para qualquer eventualidade.

Conclusão

Diante dos fatores expostos, conclui-se que a ausência da matriz de risco não comprometerá a segurança da execução do contrato. Dessa forma, a contratação para aquisição dos medicamentos pode ser realizada de forma eficaz e transparente, respeitando os princípios de eficiência, economicidade e celeridade.

IV - ORIENTAÇÃO DO ASSESSOR JURÍDICO

Diante do exposto, considerando que a contratação de medicamentos enquadra-se como contratação de pequeno valor, o Assessor Jurídico do CONISA orienta pela não aplicação da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Risco.

Nonoai, 26 de janeiro de 2026.

Fabício Trentin de Moura
OAB/RS-73.690 e 16.871